

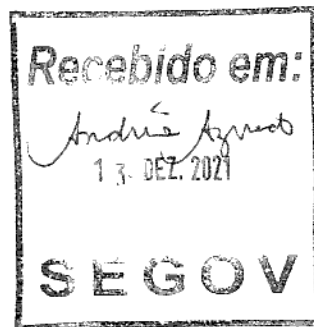


PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
Procuradoria-Geral do Município

Ofício nº. 740/2021

Divinópolis, 13 de dezembro de 2021.

Ilmo Senhor
Rodrigo Kaboja
DD. Vereador Presidente e Relator
Comissão de Justiça, Legislação e Redação
Câmara Municipal de Divinópolis



Referência: Ofício nº 230/2021 Procuradoria/Consultoria Legislativa

Senhor:

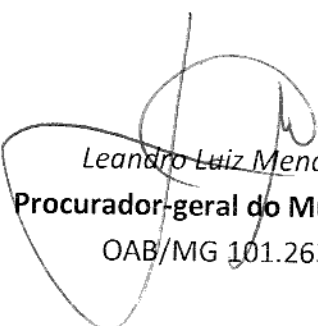
Diante do contido no ofício reportado acima, por ordem do Exmo. Sr. Prefeito, presto as informações pertinentes.

Conforme se depreende da “Justificativa” encartada no PL EM 73/2021 e apresentada com este à Câmara Municipal, quando do protocolo correspondente, tal Proposição Legislativa decorre do entendimento firmado no âmbito do STF, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 539¹.

A partir de tal decisão, premente concluir que “a submissão do condutor executor dos serviços de mototaxista e motofretista, por força de lei local, à prévia filiação em instituição privada associativa não se coaduna com os preceitos fundamentais, sobremaneira, no tocante à livre iniciativa do trabalho, contrariando o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal²”, conforme destacado alhures.

Desse modo, a alteração legislativa em roga objetiva, especificamente, extrair da Lei nº 7.680/13 o vício de inconstitucionalidade que pesa contra.

Atenciosamente,


Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município
OAB/MG 101.263

¹ “6. A complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal. Precedente: ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/9/2019.”

² “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

OK